



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 626/XIII/1.ª – CACDLG /2016

Data: 28-09-2016

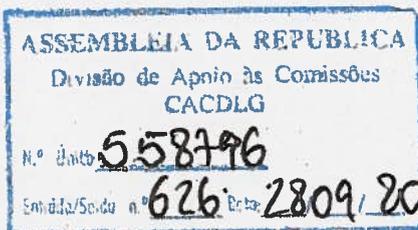
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 30/XIII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV) - "*Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 28 de setembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROPOSTA DE LEI N.º 30/XIII/2ª (GOV) – PROCEDE À PRIMEIRA
ALTERAÇÃO À LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO, APROVADA PELA
LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 16 de setembro de 2016, a **Proposta de Lei n.º 30/XIII/2ª** – *“Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 20 de setembro de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 22 de setembro de 2016, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, Conselho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, aguardando-se a emissão dos respetivos pareceres.

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para o próximo dia 28 de setembro de 2016, em conjunto com o Projeto de Lei n.º 274/XIII/1ª (PCP) e o Projeto de Resolução n.º 460/XIII/1ª (BE).

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei (PPL) n.º 30/XIII/2ª, apresentada pelo Governo, visa proceder à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, concretizando a intervenção corretiva ao mapa judiciário prevista no programa do XXI Governo Constitucional.

Reconhecendo *“virtualidades à lógica inerente ao novo desenho judiciário, nomeadamente na vertente da instalação da oferta especializada a nível nacional”*, esta intervenção legislativa mantém *“no essencial, o desenho da divisão judiciária do território, as áreas de especialização, o modelo de gestão e a respetiva estrutura orgânica”*, não alterando, assim, *“o pilar definidor da reforma operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto”* e apenas introduzindo *“os ajustamentos estritamente indispensáveis para assegurar a proximidade recíproca da justiça e dos cidadãos, em dois segmentos que se têm como fundamentais: no plano dos julgamentos criminais e no domínio da jurisdição de família e menores”* (cfr. exposição de motivos).

De acordo com o Governo, *“nas atuais secções de proximidade e nas circunscrições extintas – que funcionarão nos mesmos moldes – serão praticados atos judiciais e decorrerão audiências de julgamento – estas circunscritas, todavia, de forma injuntiva, aos julgamentos em tribunal singular. Os julgamentos criminais da competência das atuais instâncias locais*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

terão lugar, quando assim o determinarem as regras de processo, nas atualmente denominadas secções de proximidade. Deste modo, os julgamentos criminais da competência de juiz singular serão sempre realizados na instância local ou na secção de proximidade correspondente à do local onde os factos foram praticados". "Nas quarenta e sete circunscrições que terão equivalência à das atuais secções de proximidade, para além da realização obrigatória de julgamentos da competência do juiz singular, também serão, a partir desses locais, produzidas provas pessoais – designadamente, audição de testemunhas e de outros intervenientes acidentais - no contexto de julgamentos cíveis, admitindo-se ainda a prática de outros atos processuais, nomeadamente por recurso a equipamentos eletrónicos de comunicação à distância que permitem a interação, visual e sonora, em tempo real". Refere o Governo que "no tocante aos julgamentos criminais da competência de tribunal singular, a sua concretização reaproximará cerca de 240 mil cidadãos da justiça, reaproximação que conhece maior expressão nas comarcas de Bragança, Viseu e Portalegre" (cfr. exposição de motivos).

Por outro lado, o Governo pretende proceder à *"reconformação do perímetro geográfico das competências relativas à jurisdição de família e menores, no interior de algumas comarcas". "Neste contexto, o Governo considera imperativo rever as áreas de competência dos tribunais de família e menores, desdobrando algumas das atuais secções centrais e devolvendo essa competência a jurisdições locais, à semelhança, aliás, do que já hoje acontece em algumas comarcas." "A competência das jurisdições centrais é reconduzida a áreas urbanas e suburbanas que traduzam fluxos populacionais intercorrentes e disponham, em regra, de redes adequadas de transportes públicos por forma a permitir a comparência em atos judiciais, com ida e regresso no mesmo dia. Nos outros Municípios, essa competência será exercida pelas ainda agora denominadas instâncias locais". Refere o Governo que esta alteração facilitará o acesso à jurisdição de família e menores "a mais de 880 mil cidadãos, sendo que destes, 178 331 têm idade inferior a 19 anos, beneficiando, de modo particular, as populações das comarcas de Leiria, Viseu e Viana do Castelo" (cfr. exposição de motivos).*

O Governo aproveita *"o ensejo para, em execução da lei e no quadro da monitorização da evolução das pendências, converter em juízos locais algumas das atuais secções de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proximidade que tendo ultrapassado significativamente o volume processual expetável, se devem integrar naquela primeira categoria” (cfr. exposição de motivos).

Os ajustamentos propostos à LOSJ resumem-se, porém, aos seguintes (cfr. artigos 2.º, 3.º e 4.º da PPL):

- O ano judicial volta a coincidir com o ano civil (cfr. alteração do n.º 1 do artigo 27.º - note-se que atualmente o ano judicial tem início a 1 de setembro);
- É alterada a nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciárias (cfr. designadamente, alterações aos artigos 10.º, 33.º, 39.º, 40.º, 41.º, 43.º, 79.º, 81.º, 82.º, 85.º, 87.º, 94.º, 110.º, 155.º). Os tribunais de comarca passam a desdobrar-se em juízos, que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade. Os juízos passam a ser designados pelo nome do município em que se encontram instalados e pelas competências que lhes estão atribuídas (cfr. alteração aos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º). As secções cíveis da instância central passam a designar-se juízos centrais cíveis (cfr. alteração do artigo 117.º); as secções criminais da instância central passam a designar-se juízos centrais criminais (cfr. alteração do artigo 118.º); as secções de instrução criminal passam a designar-se juízos de instrução criminal (cfr. alteração dos artigos 119.º, 120.º e 121.º); as secções de família e menores passam a designar-se juízos de família e menores (cfr. alteração dos artigos 122.º, 123.º, 124.º e 125.º); as secções de trabalho passam a designar-se juízos do trabalho (cfr. alteração do artigo 126.º); as secções de comércio passam a designar-se juízos de comércio (cfr. alteração do artigo 128.º); as secções de execução passam a designar-se juízos de execução (cfr. alteração do artigo 129.º); as secções de competência genérica passam a designar-se juízos de competência genérica (cfr. alteração do artigo 130.º); as secções de matéria criminal passam a designar-se juízos de pequena criminalidade (cfr. alteração do n.º 4 do artigo 130.º); as secções de proximidade passam a designar-se juízos de proximidade (cfr. alteração do n.º 5 do artigo 130.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- É atualizada a designação da Câmara dos Solicitadores para a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (cfr. alteração dos artigos 16.º, 17.º e 109.º, n.º 2 alínea h));
- Os oficiais de justiça passam a exercer funções na dependência funcional do respetivo magistrado (cfr. alteração do n.º 2 do artigo 18.º);
- Passa a ser aplicável aos tribunais da Relação o disposto no n.º 2 do artigo 57.º (cfr. alteração ao artigo 71.º);
- Permite-se que possa proceder-se à agregação de juízos por portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça, ouvidos o Conselho Superior a Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados (cfr. novo n.º 6 do artigo 81.º);
- As audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular passam a ser realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade (cfr. novo n.º 3 do artigo 82.º). Esta regra não se aplica, porém, aos julgamentos em processo sumário em que o Ministério Público apresente o arguido imediatamente ao juízo local criminal ou ao juízo de competência genérica (cfr. novo n.º 4 do artigo 82.º);
- Os objetivos para o ano judicial subsequente passam a ser articulados entre Conselho Superior da Magistratura, Procuradoria-Geral da República e membro do governo responsável pela área da Justiça até 15 de julho (atualmente é até 31 de maio) e passam a incluir os objetivos para os serviços e departamentos do Ministério Público (cfr. alteração do n.º 3 do artigo 90.º);
- As propostas apresentadas pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público Coordenador passam a incluir, além de objetivos de natureza processual, objetivos de gestão ou administrativa e passam também a incluir os serviços do Ministério Público sediados na comarca. As propostas passam a ser apresentadas até 15



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de outubro de cada ano (atualmente é até 30 de junho) para homologação até 22 de dezembro (atualmente é até 31 de agosto) (cfr. alteração do artigo 91.º);

- São alteradas as regras da reafetação de juizes e da afetação de processos, passando estas medidas a ser precedidas da concordância do juiz e a ter como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e a ser fundadas em critérios gerais definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz. Os critérios a ponderar são fixados antecipadamente pelo Conselho Superior da Magistratura que os publicita previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura (novos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 94.º);
- São igualmente alteradas, em idênticos moldes, as regras da reafetação de magistrados do Ministério Público e da afetação de processos (cfr. novos n.º 2, 3 e 4 do artigo 101.º);
- Clarifica-se que o relatório semestral a elaborar pelo presidente do tribunal incide sobre o estado dos serviços judiciais (atualmente a lei só fala em serviços) (cfr. alteração da alínea g) do n.º 2 do artigo 94.º);
- Passa a ser dado conhecimento ao presidente do tribunal e ao magistrado do Ministério Público coordenador conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais (cfr. alteração da alínea f) do n.º 3 do artigo 94.º e alteração da alínea l) do n.º 1 do artigo 101.º);
- Clarifica-se que o magistrado judicial coordenador exerce as competências que o presidente do tribunal lhe delegar, sem prejuízo do poder de avocação deste (cfr. alteração do n.º 2 do artigo 95.º);
- Atribui-se ao recurso para o Conselho Superior da Magistratura e ao recurso para o Conselho Superior do Ministério Público dos atos administrativos do presidente do tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente, natureza



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- necessária, sem efeito suspensivo, passando este a incluir também os regulamentos administrativos (cfr. alteração dos artigos 98.º e 103.º). Idêntico efeito é atribuído ao recurso das decisões do administrador judiciário (cfr. alteração do n.º 6 do artigo 106.º);
- Obriga-se o magistrado do Ministério Público coordenador a elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade de resposta (cfr. alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º), cuja aprovação compete Conselho de Gestão da Comarca (cfr. alteração da alínea a) do n.º 2 do artigo 108.º);
 - Passa a competir aos juízos de proximidade assegurar a realização das audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular, bem como assegurar a realização das demais audiências de julgamento ou outras diligências processuais que sejam determinadas pelo juiz competente, nomeadamente quando daí resultem vantagens para a aquisição da prova ou as condições de acessibilidade dificultem gravemente a deslocação dos intervenientes processuais (cfr. novo n.º 5 do artigo 130.º);
 - A execução das decisões relativas a multas, custas e indemnizações passam a competir ao juízo ou tribunal que as tiver proferido (cfr. alteração do artigo 131.º);
 - O relatório de atividades do Conselho Superior da Magistratura relativo ao ano judicial anterior passa a ter de ser enviado à Assembleia da República no mês de março de cada ano (atualmente é no mês de outubro) (cfr. alteração do artigo 156.º);
 - Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções no Departamento Central de Investigação Criminal e nos Departamentos de Investigação e Ação Penal, com exceção dos magistrados colocados em municípios onde se encontram instalados juízos de competência genérica, passam a auferir pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo da remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária (cfr. alteração do n.º 3 do artigo 184.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- É aditado um novo artigo 82.º-A, relativo à realização de diligências em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo. Nesses municípios, pode o Ministério da Justiça pode definir, por portaria, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, instalações adequadas em que se podem realizar atos judiciais e julgamentos criminais da competência do tribunal singular e permitir a instalação, em espaços afetos a serviços de justiça ou outros serviços públicos, de equipamentos tecnológicos que permitam a interação visual e sonora em tempo real com vista à realização de inquirições ou outras diligências processuais, sempre que o magistrado considere que a utilização daquele meio não prejudica a genuinidade da produção e da assunção da prova e que as acessibilidades dificultam o acesso dos cidadãos residentes nesse município ao tribunal ou juízo da causa;
- É aditado um novo artigo 82.º-B, relativo à inquirição de reclusos, permitindo que estes possam prestar depoimento em qualquer inquérito ou processo judicial, no estabelecimento prisional em que se encontrem, através de equipamentos tecnológicos que permitam a interação visual e sonora em tempo real, estando expressamente excluídas as situações em que o recluso tenha a condição de arguido e as audições da competência do Tribunal de Execução de Penas;
- São introduzidas algumas alterações sistemáticas ao capítulo V do título V da LOSJ, no que se refere à nomenclatura dos tribunais.

Esta iniciativa procede, ainda, à alteração do artigo 502.º do Código de Processo Civil, relativo à inquirição por teleconferência, que passa a designar-se por meio tecnológico que permita a interação, por meio visual e sonoro, em tempo real, permitindo que este meio possa ser utilizado em relação às testemunhas residentes fora do município onde se encontre sediado o tribunal ou juízo (atualmente este meio só pode ser utilizado para as testemunhas residentes fora da comarca) a partir do tribunal ou juízo da área da sua residência (cfr. artigo 5.º da PPL).

Visando o mesmo objetivo, esta iniciativa procede, também, à alteração do artigo 318.º do Código de Processo Penal, adequando e ajustando a possibilidade de inquirição por meio



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tecnológico que permita a interação, por meio visual e sonoro, em tempo real à atual organização judiciária de forma a permitir a inquirição, por essa via, de quem resida fora do município onde se situa o tribunal da causa (cfr. artigo 6.º da PPL).

Esta iniciativa prevê que, da aplicação da presente lei não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório de qualquer magistrado, enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da presente lei (cfr. artigo 7.º da PPL).

Prevê, ainda, que todas as referências à atual estrutura judiciária dos tribunais judiciais de primeira instância devem considerar-se como reportadas às designações correspondentes nos termos da presente lei (cfr. artigo 8.º da PPL).

Esta Proposta de Lei obriga o Governo a aprovar, no prazo de 60 dias após a sua publicação, o decreto-lei que procede à sua regulamentação (cfr. artigo 9.º da PPL).

É revogado o n.º 2 do artigo 121.º da LOSJ (cfr. artigo 10.º da PPL) e é republicada em anexo a LOSJ com a redação atual (cfr. artigo 11.º da PPL).

Prevê-se que os n.ºs 3 e 4 do artigo 82.º da LOSJ, relativos às audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular, se apliquem apenas aos processos iniciados após a entrada em vigor desta lei (cfr. artigo 12.º da PPL).

Prevê-se, por último, que esta lei entre em vigor na data de início da produção de efeitos do decreto-lei regulamentar, sem prejuízo de a alteração ao n.º 1 do artigo 27.º da LOSJ (coincidência do ano judicial com o ano civil) entrar em vigor em 1 de janeiro de 2017, embora a próxima sessão solene de abertura do ano judicial só tenha lugar em 2018 (cfr. artigo 13.º da PPL).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refere o Governo que “*as propostas de alteração formuladas resultam de um intenso trabalho concretizado de modo dialogante com os Conselhos Superiores, a Ordem dos Advogados, as associações sindicais representativas das profissões e com os Municípios*” e que “*na concretização das alterações, maxime na área de família e menores, utilizou-se uma ferramenta tecnológica de informação geográfica, construída com o apoio da Nova Information Management School da Universidade Nova de Lisboa, que permitiu especificar a distância-tempo entre as diversas freguesias e os tribunais que as servem e, bem assim, simular o impacto das intervenções preconizadas sobre as comunidades locais*” (cfr. exposição de motivos).

I c) Antecedentes

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26/08, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro, adiante abreviadamente designada LOSJ) teve origem na PPL n.º 114/XII (GOV), cujo texto final apresentado pela 1ª Comissão foi aprovado em votação final global em 28 de junho de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.

A regulamentação da LOSJ foi operada pelo Governo através da aprovação do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Decorre deste diploma, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2014, o encerramento de 20 tribunais de comarca e a conversão de 27 tribunais de comarca em 27 secções de proximidade que abrangem toda a área referente ao respetivo município, sendo que a 9 secções de proximidade foi atribuído um regime especial – estas devem realizar julgamentos preferencialmente por questões de distância em tempo e quilómetros (Ansião, Mértola, Miranda do Douro, Mondim de Basto, Nordeste, Pampilhosa da Serra, Sabugal, São João da Pesqueira e Vimioso).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PCP e PS requereram, em 27 de março de 2014, a apreciação parlamentar deste Decreto-Lei (Apreciações Parlamentares n.ºs 81/XII/3 e 82/XII/3), as quais foram apreciadas na sessão plenária de 2 de maio de 2014. PCP e PS apresentaram propostas de alteração a este diploma, as quais foram rejeitadas na reunião da 1ª Comissão de 28 de maio de 2014, caducando o processo de apreciação parlamentar através da Declaração da AR n.º 6/2014, de 17 de junho.

PCP e PS apresentaram, respetivamente, os Projetos de Lei n.ºs 634/XII/3 e 652/XII/3, que propunham alterações ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, os quais foram discutidos na generalidade em 25 de setembro de 2014, tendo sido ambos rejeitados em 26 de setembro de 2014: o Projeto de Lei n.º 634/XII/3 (PCP) foi rejeitado com os votos a favor do PCP, BE e PEV, contra do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PS; e o Projeto de Lei n.º 652/XII/3 (PS), com os votos a favor do PS, BE e PEV, contra do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP.

De referir que, em 22 de março de 2016, o Provedor de Justiça pediu ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade da norma constante da alínea f) do n.º 4 do artigo 94.º da LOSJ, por desrespeito às exigências do princípio do juiz natural e do direito a um processo equitativo, bem como aos princípios da inamovibilidade e da independência dos tribunais.

De referir, ainda, que na audição regimental da Ministra da Justiça, ocorrida em 24 de maio de 2016, esta anunciou, em concretização do compromisso assumido no Programa do XXI Governo Constitucional, os reajustes a introduzir ao mapa judiciário.

De referir, por último, que sobre a mesma matéria, se encontram pendentes:

- Projeto de Resolução n.º 460/XIII/1 (BE) - «*Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de prioridades para a reforma do novo mapa judiciário*»;
- Projeto de Lei n.º 274/XIII/1 (PCP) - «*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Não obstante, adianta-se que várias das alterações referidas ou subentendidas na exposição de motivos desta iniciativa legislativa (p. ex., a reativação das circunscrições extintas, o desdobramento das atuais secções centrais de família e menores, a conversão de secções de proximidade em juízos locais) só serão concretizadas no diploma regulamentador, já que não há nenhuma norma no articulado desta Proposta de Lei que proceda a essas concretizações.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2ª – “*Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto*”.
2. Esta iniciativa visa introduzir um conjunto de alterações à Lei da Organização do Sistema Judiciário, das quais se destaca:
 - a. A mudança da nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciárias, passando os tribunais de comarca a desdobrar-se em juízos, os quais são designados pelo nome do município em que se encontram instalados e pelas competências que lhes estão atribuídas;
 - b. Passa a competir aos juízos de proximidade assegurar a realização das audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular, bem como assegurar a realização das demais audiências de julgamento ou outras diligências processuais que sejam determinadas pelo juiz competente;
 - c. O ano judicial volta a coincidir com o ano civil;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d. A alteração das regras da reafecção de magistrados e da afetação de processos;
 - e. Permite-se que os reclusos possam prestar depoimento em qualquer inquérito ou processo judicial no estabelecimento prisional em que se encontrem, através de equipamentos tecnológicos que permitem a interação visual e sonora em tempo real, ficando expressamente excluídas as situações em que tenha a condição de arguido e as audiências da competência do Tribunal de Execução das Penas.
3. Esta iniciativa propõe ainda a alteração do artigo 502.º do Código de Processo Civil e do artigo 318.º do Código de Processo Penal, permitindo às testemunhas residentes fora do município em que se encontre sediado o tribunal prestar depoimento por teleconferência a partir do tribunal da área da sua residência.
 4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2016

O Deputado Relator

(José Silvano)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Data de admissão: 20 de setembro de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Filipe Sousa e Isabel Pereira (DAPLEN), Luís Correia da Silva (BIB), Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 27 de setembro de 2016

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei *sub judice*, da iniciativa do Governo, visa alterar a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

O proponente pretende, com a presente iniciativa, dar cumprimento ao desígnio de aproximar a justiça dos cidadãos e concretizar o compromisso assumido no programa do XXI Governo Constitucional de, para o efeito, proceder «(...) à *correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias (...)*». Nesse sentido, propõe-se fazer uma *intervenção corretiva* na reforma operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ((LOSJ), mantendo, «*no essencial, o desenho da divisão judiciária do território, as áreas de especialização, o modelo de gestão e a respetiva estrutura orgânica*» e introduzindo «*os ajustamentos estritamente indispensáveis para assegurar a proximidade recíproca da justiça e dos cidadãos, em dois segmentos (...): no plano dos julgamentos criminais e no domínio da jurisdição de família e menores*». E acrescenta que «*a noção de que não se deve provocar sucessivos abalos num sistema em esforço, a visão de que há comarcas que respondem com adequação às questões da distância e a compreensão realista das condições financeiras do país, impõem a máxima contenção e justificam que se proceda somente a ajustamentos mínimos essenciais*».

Em termos genéricos, de acordo com a exposição de motivos, a iniciativa legislativa em apreço tem como finalidades:

- (1) Adequar a distribuição territorial das estruturas judiciárias, introduzindo os ajustamentos indispensáveis para assegurar a proximidade dos cidadãos no plano dos julgamentos criminais e na jurisdição de família e menores;
- (2) Ativar as secções de proximidade e as circunscrições extintas - que funcionarão nos mesmos moldes -, onde serão praticados atos judiciais e decorrerão audiências de julgamento (estas circunscritas, todavia, de forma injuntiva, aos julgamentos de crimes em tribunal singular);
- (3) Rever as áreas de competência dos tribunais de família e menores quer pelo desdobramento das atuais instâncias centrais quer pela devolução de competência às atuais instâncias locais – a competência das jurisdições centrais é reconduzida a áreas urbanas e suburbanas que disponham, em regra, de redes adequadas de transportes públicos por forma a permitir a comparência em atos judiciais, com ida e o regresso no mesmo dia; nos outros municípios, essa competência será exercida pelas ainda agora denominadas instâncias locais;
- (4) Converter em juízos locais secções de proximidade que ultrapassaram o volume processual expectável;

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

(5) Alterar o ano judicial fazendo-o coincidir com o ano civil;

(6) Densificar os conceitos de reafecção de juízes e afetação de processos, com o objetivo de garantir que esses procedimentos implicam sempre a observância das regras da distribuição, assim assegurando a aleatoriedade e o integral respeito pelo princípio do juiz natural – o mesmo se prevê em relação ao Ministério Público;

(7) Alterar as normas respeitantes à produção de prova por videoconferência - para tanto, propõe-se a alteração do artigo 502.º do Código de Processo Civil, relativo ao local e ao momento da inquirição de testemunhas, e do artigo 318.º do Código de Processo Penal, neste caso adequando a possibilidade de inquirição por teleconferência à atual organização judiciária, de forma a possibilitar a inquirição, por esta via, de quem resida fora do município onde se situa o tribunal da causa -, e sugerir a substituição da expressão “teleconferência” por uma outra mais abrangente: “equipamento tecnológico que permita a interação, por meio visual e sonoro, em tempo real”.

(8) Alterar a nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciárias, com o objetivo de tornar mais perceptíveis, sobretudo do ponto de vista do cidadão, as designações pelas quais se deverá referir cada uma das instâncias do sistema judiciário – retoma-se o designativo tribunal, os tribunais desdobram-se em juízos, os juízos são designados pelo nome do município em que se encontram instalados e pelas competências que lhes são atribuídas, e os magistrados são identificados como titulares ou exercendo funções em tribunais judiciais.

De sublinhar que algumas das alterações apontadas na proposta de lei (designadamente na sua exposição de motivos), nomeadamente a conversão das secções de proximidade em instâncias locais e a conversão das restantes secções de proximidade e das comarcas extintas em tribunais descentralizados, só serão concretizadas no diploma regulamentador - que altere o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização dos tribunais e à sua distribuição pelo território nacional - já que não há nenhuma norma no articulado da proposta de lei que proceda a essas concretizações.

A proposta de lei integra treze artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 10.º alteram a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), os artigos 5.º e 6.º alteram, respetivamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, o artigo 7.º determina que das alterações não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório dos magistrados nos dois primeiros movimentos, o artigo 8.º estabelece correspondência terminológica, o artigo 9.º estatui quanto à regulamentação das alterações, o artigo 11.º determina a republicação da LOSJ, o artigo 12.º estatui sobre a aplicação no tempo e o artigo 13.º prevê o início de vigência.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, “*as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no n.º 1 do seu artigo 6.º que: “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*” e no n.º 2 do mesmo artigo que: “*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, o Governo informa, na exposição de motivos, que: “*foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Oficiais de Justiça, Sindicato dos Funcionários Judiciais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses*” e que “*foi promovida a audição da Ordem dos Advogados*”. De igual forma, em conformidade com o n.º 3 do artigo 124.º do RAR e com n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, a proposta de lei é acompanhada dos pareceres o *Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o*

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Conselho dos Oficiais de Justiça, Sindicato dos Funcionários Judiciais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os quais foram facultados à Assembleia da República.

A proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A proposta de lei menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 8 de setembro de 2016 e, para os efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

A proposta de lei, que deu entrada em 16 de setembro do corrente ano, foi admitida a 20 de setembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciada a 21 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, as leis devem apresentar um título que traduza ainda que, sinteticamente o seu objeto. Ora, a proposta de lei em apreciação, refere no seu título que procede à “*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*”. No entanto, consultado o seu objeto (artigo 1.º), verifica-se que a mesma pretende, igualmente proceder à segunda alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e à vigésima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. O título da iniciativa traduz assim apenas parcialmente o seu objeto, propondo-se que as restantes alterações promovidas constem também do título.

Dá cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações*”

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da Base Digesto, verificou-se que:

- O Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, não sofreu até à data qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, tal como já é referido no título, esta constituirá efetivamente a sua primeira alteração;
- O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, foi alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, pelo que esta consubstanciará a sua segunda alteração.
- O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, pelo que esta será a vigésima sexta alteração.

Termos em que se sugere que, para efeitos de especialidade, seja ponderada a seguinte alteração ao título:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais”, segunda alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e vigésima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. Nada dispondo sobre a sua entrada em vigor, será aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei, que determina que não sendo fixado o dia, os diplomas “*entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) estabelece no [artigo 2.º](#) que *a República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. A revisão constitucional de 1997 incluiu expressamente o princípio da separação e interdependência dos poderes como princípio fundamental constitutivo do Estado de Direito democrático*². Na verdade, em sede de organização de poder político, a Constituição consagrava já o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania como princípio organizatório estruturante. Efetivamente, o n.º 1 do [artigo 111.º](#) prevê que *os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição*, enquanto o [artigo 110.º](#) estipula que *são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais* (n.º 1), e que *a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição* (n.º 2).

O n.º 1 do [artigo 202.º](#) determina que *os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*. Os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que *o n.º 1 do artigo 202.º consagra uma reserva da competência para o exercício da função jurisdicional em proveito dos tribunais. A função de administrar a justiça incumbe aos tribunais e os tribunais são os órgãos de soberania com competência para o exercício de tal função. Assiste-lhes o monopólio do exercício da jurisdição; esta compete-lhes de modo rigorosamente exclusivo. Dito por outro modo, do n.º 1 do artigo 202.º resulta o estabelecimento de nexu íntimo e inelutável entre os tribunais e a função jurisdicional. (...) A função de administrar a justiça incumbe aos tribunais e os tribunais são os órgãos de soberania com competência para o exercício de tal função*³.

Cumpre também mencionar o n.º 1 do [artigo 20.º](#) da Lei Fundamental, que prevê *que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*.

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 208.

³ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, págs. 24 e 25.

Segundo os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, o *direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva* (n.º 1 e epígrafe) é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito. É certo que carece de conformação através da lei, ao mesmo tempo em que lhe é congénita uma incontornável dimensão prestacional a cargo do Estado (e, hoje, também da União Europeia), no sentido de colocar à disposição dos indivíduos – nacionais ou estrangeiros, pessoas individuais ou coletivas – uma organização judiciária e um leque de processos garantidores da tutela judicial efetiva.⁴

Já o [artigo 203.º](#) consagra o princípio da independência dos tribunais, determinando que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei, estipulando o n.º 2 do [artigo 205.º](#) que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Por último, importa referir que o [artigo 206.º](#) estabelece que as audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

O [Programa do XVII Governo Constitucional](#) veio assumir no capítulo referente à Justiça, no ponto relativo à qualificação da resposta judicial que *para o Governo, a melhoria da resposta judicial é uma prioridade que passa por medidas de descongestionamento processual eficazes, pela garantia do acesso dos cidadãos ao sistema judicial, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 20.º da Constituição, pela gestão racional dos recursos humanos e materiais do sistema judicial e pela valorização da formação e das carreiras dos profissionais da Justiça*⁵. Pode ainda ler-se que a *gestão racional do sistema judicial requer o ajustamento do mapa judiciário ao movimento processual, a adoção de um modelo de gestão assente na valorização do presidente e do administrador do tribunal e a reavaliação do período de funcionamento dos tribunais*⁶.

Com o objetivo de concretizar as metas definidas no Programa do XVII Governo Constitucional e por solicitação do Ministério da Justiça, foi realizado e publicado, em 2006, o estudo [Como gerir os tribunais? Análise comparada de modelos de organização e gestão da justiça](#), coordenado pelo Prof. Doutor Boaventura de Sousa Santos. Conforme se pode ler nos agradecimentos, *a análise da experiência comparada sobre a organização e gestão da justiça, com especial enfoque nos tribunais judiciais, que se apresenta neste relatório, constituía um dos projetos de investigação a executar pelo Observatório Permanente da Justiça no âmbito da pesquisa contratada entre o Centro de Estudos Sociais e o Ministério da Justiça*.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 408.

⁵ *Programa do XVII Governo Constitucional*, pág. 140.

⁶ *Programa do XVII Governo Constitucional*, pág. 141.

O referido estudo teve, assim, como objeto central a análise comparada de modelos de organização e gestão da justiça, dando especial enfoque aos tribunais judiciais. Debruça-se sobre as experiências de Espanha, Bélgica, Holanda, Noruega, Irlanda e do Estado do Michigan. Como resulta das conclusões apresentadas, a análise dos diferentes modelos analisados demonstrou que as agendas estratégicas da reforma da justiça passaram a conferir especial centralidade às reformas no âmbito da administração e gestão, em especial dos tribunais judiciais. *No seu lastro estão dois pressupostos essenciais: a adoção de uma nova conceção de administração pública, assente no abandono do modelo de gestão burocrático e na adoção dos modelos gestor e da qualidade total e o reconhecimento de que os défices de organização, gestão e planeamento dos sistemas de justiça são responsáveis por grande parte da ineficiência e ineficácia do seu desempenho funcional, reclamando, por isso, a introdução de profundas reformas estruturais dirigidas não só ao aumento da sua eficiência e eficácia, mas, também, da sua qualidade e transparência.*

Posteriormente, em março de 2007, foi apresentado o estudo [Proposta de Revisão do Mapa Judiciário](#), estudo este desenvolvido pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra (DEC-UC), coordenado pelo Prof. António Pais Antunes, em estreita colaboração com os serviços do Ministério da Justiça.

Segundo a introdução, no presente documento apresenta-se uma proposta concreta para a revisão do mapa judiciário. *A proposta especifica uma nova organização territorial para a administração da justiça baseada nas NUTS II e NUTS III, e define a localização, a dimensão e a área de competência dos equipamentos judiciais. A nova organização territorial aplica-se aos tribunais judiciais e também, com as adaptações que posteriormente forem julgadas necessárias, aos serviços do Ministério Público. O estudo em que se baseou a proposta foi realizado tendo por referência o ano 2015.*

Na sequência deste estudo, foi apresentado, em setembro de 2007, por um grupo de trabalho criado para o efeito de que fizeram parte representantes da Direção-Geral da Administração da Justiça, do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e do Conselho dos Oficiais de Justiça, um relatório que serviu de base à elaboração da proposta de lei sobre esta matéria.

Assim sendo, em 1 de abril de 2008, o Governo entregou na Mesa da Assembleia da República, a [Proposta de Lei n.º 187/X - Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais](#) que, mais tarde, deu origem à [Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto](#).

Esta iniciativa visava proceder a uma reforma estruturante da organização judiciária, apresentando como principais objetivos *aumentar a eficiência da organização judiciária com a implementação de um novo modelo de gestão do sistema, e adequar as respostas dos tribunais à nova realidade da procura judicial, com base*

numa matriz territorial que assegure os princípios da proximidade e da eficácia e celeridade da resposta aos cidadãos e às empresas. A nova organização judiciária que o Governo propunha assentava em três eixos fundamentais: uma nova matriz territorial; um novo modelo de competências; e, um novo modelo de gestão, sem colocar em causa a proximidade da justiça face aos cidadãos, assegurando a presença de tribunais e juízos onde estes já existem e criando novos onde se justifique.

Segundo a exposição de motivos, a nova matriz territorial das circunscrições judiciais agrega as atuais comarcas, em circunscrições territoriais de âmbito geográfico mais alargado, tendo por base o modelo de organização territorial das Nomenclaturas de Unidade Territorial Para Fins Estatísticos III (NUTS III), ajustando-o em função das especificidades da litigiosidade, do volume processual, da população e da proximidade aos cidadãos e às empresas. Passam a existir cinco distritos judiciais, delimitados a partir das NUTS II, e 39 circunscrições de base, em resultado da agregação das atuais 231 comarcas.

Para a implementação desta nova organização judiciária, propunha-se a entrada em vigor a partir do próximo ano judicial, e a título experimental em três Comarcas-piloto. Findo o período experimental, em 31 de agosto de 2010, e tendo em conta a avaliação a efetuar, a reforma seria aplicada a todo o território nacional.

Foram selecionadas, para este período experimental, três Comarcas representativas da diversidade do Portugal judiciário, que traduzissem realidades sociológicas, económicas e demográficas multiformes e que apresentassem movimento processual diferenciado: Baixo Vouga, Grande Lisboa Noroeste e Alentejo Litoral.

Em 18 de julho de 2008 foi a referida iniciativa objeto de votação final global, tendo sido aprovada com os votos a favor do grupo parlamentar do Partido Socialista, e os votos contra dos restantes grupos parlamentares e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

A [Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto](#), veio, assim, aprovar a Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais tendo sofrido, até à data, as seguintes alterações:

- ✓ [Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro](#);
- ✓ [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#);
- ✓ [Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 86/2009 de 23 de novembro](#);
- ✓ [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#);
- ✓ [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#);
- ✓ [Lei n.º 43/2010, de 3 de setembro](#),
- ✓ [Lei n.º 46/2011, de 24 de junho](#);

- ✓ [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#) (que revogou os artigos 1.º a 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

Deste diploma pode, ainda, ser consultada uma [versão consolidada](#).

No desenvolvimento da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, e dando concretização ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro](#)⁷, que procedeu à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste.

De acordo com o preâmbulo, com o presente decreto-lei deu-se concretização às linhas fundamentais e aos objetivos propostos para a reforma do mapa judiciário: uma resposta judicial num nível médio de especialização que esteja, simultaneamente, próxima das populações, em especial no que respeita à média e pequena criminalidade e à média e pequena litigância, e uma resposta judicial com um elevado índice de especialização centralizada nos grandes centros populacionais de cada uma das comarcas piloto, a que se junta um novo modelo de gestão dos tribunais.

Praticamente em simultâneo, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de fevereiro](#)⁸, com o propósito de regulamentar, com carácter provisório e experimental, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, definindo regras aplicáveis às comarcas piloto a partir do momento da sua instalação, relativas à composição dos tribunais de comarca, ao funcionamento das secretarias e à organização do serviço urgente.

Uma vez que a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, não definia a conformação concreta da oferta judiciária em cada uma das novas comarcas a instalar, foi criado um grupo de trabalho para concretizar esse objetivo. Assim, pelo [Despacho n.º 9961/2010, de 14 de junho](#), do Ministro da Justiça, foi criado o grupo de trabalho de alargamento do mapa judiciário (GTAM), tendo este ficado responsável pela elaboração do quadro de referência do novo mapa judiciário, e pela posterior coordenação da execução do alargamento do mapa judiciário a todo o território nacional, processo que deveria estar concluído até 1 de setembro de 2014.

Para presidir ao GTAM foi designado o Secretário de Estado da Justiça, representado pelo adjunto do Gabinete Dr. Rui Batista, e envolvendo a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), o Instituto de Gestão Financeira e Infraestruturas da Justiça (IGFIJ), o Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça (ITIJ) e a Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

⁷ Este diploma foi revogado pela alínea d) do artigo 187.º da [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), diploma que nos termos do n.º 1 do artigo 188.º só entrou em vigor na data de início da produção de efeitos do [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#), isto é, em 1 de setembro de 2014.

⁸ Este diploma foi revogado pela alínea c) do artigo 187.º da [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), diploma que nos termos do n.º 1 do artigo 188.º só entrou em vigor na data de início da produção de efeitos do [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#), isto é, em 1 de setembro de 2014.

Este grupo de trabalho apresentou o seu relatório em novembro de 2010.

Sobre esta matéria e dada a sua importância cumpre mencionar que, em março de 2010, e por solicitação da Direção-Geral da Administração da Justiça, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa concluiu um relatório sobre o novo mapa judiciário [A gestão nos tribunais – Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto](#) e, que em dezembro de 2010 foi divulgado o relatório de avaliação [Impacto, no primeiro ano de execução em regime experimental, da Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais nas novas comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste](#) do Gabinete de Estudos e Observatórios dos Tribunais da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Posteriormente, em janeiro de 2011, foi divulgado o documento [Reforma do Mapa Judiciário](#), elaborado pelos serviços do Ministério da Justiça e coordenados pelo Diretor-geral da Direção-Geral da Administração da Justiça que, logo no sumário, apresentava como proposta consensual o alargamento do modelo já aplicado às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira.

Nesta sequência foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho](#), que alargou às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira o regime do novo mapa judiciário, por forma a ampliar o uso de novas formas de coordenação e gestão, bem como de apoio reforçado aos magistrados.

Segundo o preâmbulo, a opção por alargar neste momento o novo mapa judiciário às *comarcas da Cova da Beira e de Lisboa deve-se sobretudo a três razões. Em primeiro lugar, os compromissos assumidos pelo Estado Português, no decurso do mês de maio, no quadro do programa de apoio financeiro a Portugal implicam a aceleração da implementação do novo modelo organizativo, com direto impacto no combate à morosidade processual e na liquidação de processos pendentes. O calendário acordado implica que sejam adotadas rapidamente as medidas legislativas e de carácter organizativo necessárias para tal fim. Em segundo lugar, dado o peso da comarca de Lisboa ao nível das pendências, é urgente proceder à sua reorganização para garantir o cumprimento das metas temporais, nos termos acordados. (...) Em terceiro lugar, após estudo, que o debate público confirmou, optou-se no sentido de a reforma do mapa judiciário prosseguir com as comarcas de Lisboa e da Cova da Beira.*

De mencionar que este diploma foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 27/2011, de 19 de agosto](#), tendo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro](#).

Como justificação para a revogação do Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, que o [Memorando de Entendimento](#), assinado em 17 de maio de 2011 entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário

Internacional, tinha assumido a necessidade de se instalarem as comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, até ao final do ano de 2011. *Porém, na sequência da primeira revisão, ocorrida em 1 de setembro de 2011, a matéria foi eliminada, deixando-se ao Governo uma maior amplitude para poder repensar o sistema atual e proceder às reformas consideradas adequadas. A especialização da oferta judiciária e o novo conceito de gestão apresentam-se como elementos positivos do modelo de organização judiciária de 2008, o que justifica a sua manutenção e reforço. No entanto, numa altura em que a nova organização judiciária ainda não ultrapassou a fase piloto, há elementos que aconselham a que se reequacione globalmente a malha judiciária, no sentido de se criar uma estrutura de tribunais mais simplificada, sem complexidades inúteis e assente em territorialidades sedimentadas pela história e entendíveis pela generalidade da população. A circunstância da matriz territorial Unidades Territoriais Estatísticas de Portugal (NUT) ser muito recente, sem tradições e ausente da vida corrente dos cidadãos em geral, não permitiu, em muitos casos, a assimilação de centralidades «naturais», obrigando a uma seleção de sedes das NUT com pouca adesão à realidade, nomeadamente nos circuitos de mobilidade interna em cada região.*

Esse facto, aliado à vantagem de se avaliar o mapa judiciário de forma articulada com as linhas mestras da revisão do processo civil, em curso, garantindo que as duas reformas constituam um todo harmonioso, justificam que se tomem medidas no sentido de sustentar a instalação das comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, até que se encontre definido e consensualizado o novo paradigma de organização judiciária.

Após a primeira avaliação efetuada pela Troika, sedimentada nas negociações ocorridas em novembro de 2011, que originaram a segunda avaliação, a Senhora Ministra da Justiça determinou que a Direção-Geral da Administração da Justiça produzisse um estudo em que reequacionasse o modelo de alargamento estabelecido na Lei n.º 52/2008, 28 de agosto, designadamente, abandonando as NUT's como ponto de referência geográfica e promovendo uma maior concentração da oferta judicial, sem prejuízo de uma descentralização dos serviços judiciários⁹.

Com tais orientações, a DGAJ produziu, em janeiro de 2012, um documento de trabalho que denominou [Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária](#).

Mais tarde, e pelo [Despacho n.º 2486/2012, de 6 de fevereiro](#), da Ministra da Justiça, foi instituído um grupo de trabalho, coordenado pelo Dr. João Miguel Barros, com o fim de preparar um novo documento de trabalho que corporizasse as bases da nova estrutura judiciária, ou seja, um documento síntese do quadro ordenador da reforma da organização judiciária.

⁹ *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, pág. 12.

Em 15 de junho de 2012 foi divulgado o documento [Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária](#). Este documento é, portanto, o resultado de todas as iniciativas e reflexões do Grupo de Trabalho, que não só enuncia as linhas estratégicas do que poderá vir a ser a reforma da Organização Judiciária, mas que desenvolve com detalhe os conceitos estruturantes da Reforma à realidade concreta de cada uma das comarcas consideradas¹⁰.

Sobre a reforma da estrutura judiciária defende-se que *com efeito, a reorganização que se propõe não se confina a uma simples modificação da conformação territorial das novas comarcas. Resulta, antes, numa radical alteração de paradigma na forma de pensar a organização e funcionamento do mundo judiciário. Pretende-se com esta reorganização não só alterar a circunscrição territorial de cada comarca, mas aprofundar a especialização e introduzir uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma facilitação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que lhes permita, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos*¹¹.

Os princípios orientadores da reforma, em número de vinte, vêm previstos no ponto II, sendo desenvolvidos ao longo de todo o documento.

Em 22 de novembro de 2012, o Conselho de Ministros aprovou a proposta de lei de organização do sistema judiciário. Segundo o comunicado, a reforma da organização judiciária, que contempla principais disposições e princípios ordenadores do sistema de justiça, *apresenta-se como determinante na melhoria do acesso à justiça e no aumento da eficiência, eficácia e transparência do sistema. O modelo organizativo estabelecido é reequacionado, partindo-se de uma maior concentração e especialização da oferta judiciária, sem prejuízo de, a par, coexistir uma descentralização dos serviços judiciários.*

Consequentemente, foi apresentada na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 114/XII - Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário](#), que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 30 de novembro de 2012.

As linhas centrais da reorganização dos tribunais judiciais de 1.ª instância defendidas na exposição de motivos da mencionada proposta foram as seguintes:

- ✓ O alargamento da área territorial do tribunal de comarca, a coincidir tendencialmente com as cidades capital de distrito;

¹⁰ *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, pág. 13.

¹¹ *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, págs. 6 e 7.

- ✓ A organização dos tribunais de comarca em instância central, destinada a causas de valor mais elevado, especial complexidade ou especializadas em razão da matéria, e em instâncias locais, de competência genérica ou secções de proximidade;
- ✓ A promoção de um acentuado aumento da especialização dos tribunais;
- ✓ A criação de um corpo de gestão do tribunal, composto por um juiz presidente, um magistrado do Ministério Público coordenador e um administrador judiciário, responsável, conjuntamente com os Conselhos e o Ministério da Justiça, pelo funcionamento e gestão processual da comarca;
- ✓ A introdução da gestão por objetivos e a avaliação anual dos tribunais.

Em 28 de junho de 2013 esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo sido aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP, do BE e do PEV,

Foi, assim, aprovada a [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) - *Lei da Organização do Sistema Judiciário*, diploma que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#). Nos termos do artigo 181.º, a regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, deveria ser feita por decreto-lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação. Já relativamente à data de entrada em vigor, e conforme resulta do artigo 188.º, ficou indexada à data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

O [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#), veio regulamentar a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, estabelecendo o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

De acordo com o preâmbulo, sem perder de vista a premissa essencial da reorganização judiciária, centrada no cidadão e nas empresas, a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações. (...) Importa, agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da LOSJ, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se conclua o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma.

De acordo com o artigo 118.º, o mencionado decreto-lei entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2014. Deste modo, e dado que a entrada em vigor da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, estava dependente da entrada em vigor do decreto-lei regulamentador, o dia 1 de setembro foi também a data de entrada em vigor da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

No Portal do Governo foi então criada uma página sobre a [Reforma Judiciária e o novo Mapa Judiciário](#), onde se pode ler que a *reforma do Mapa Judicial, aprovada em Conselho de Ministros, insere-se num vasto conjunto de medidas legislativas na área da Justiça que o Governo já realizou e tem em curso. É no contexto desta reforma estrutural no âmbito da justiça que surge agora a Reforma do Mapa Judicial, através do diploma que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).*

A reorganização do sistema judiciário dá corpo aos objetivos estratégicos fixados por este Governo, assentes em três pilares fundamentais: O alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passam a coincidir, em regra, com as centralidades sociais correspondentes aos distritos administrativos; a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional; e a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Destaca-se, ainda, a gestão por objetivos, a redefinição do mapa judiciário, o aumento da especialização, a aproximação da justiça do cidadão e o aumento dos quadros de magistrados.

Ainda sobre este assunto destacava-se no mesmo [Portal](#) que *mais de três milhões de processos, correspondendo a 97% do total, foram transferidos eletronicamente para os novos tribunais, no âmbito da reorganização do mapa judiciário, que entra em vigor no dia 1 de setembro. Foram também concluídas as fases de classificação de processos, com identificação das unidades de origem e de destino, e da sua transição para a plataforma informática que servirá de suporte à nova organização judiciária. Durante o mês de julho foram classificados mais de três milhões de processos, de acordo com as novas competências legais e as regras definidas pelo Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, sob coordenação dos órgãos de gestão das 23 novas comarcas e com a colaboração dos respetivos oficiais de justiça. Além destes processos transferidos por via eletrónica, o número de ações a transportar para outros tribunais fixa-se em 700 mil, terminando no dia 29 de agosto o prazo para a conclusão da tarefa, que envolve a GNR, a PSP e empresas de transporte. Durante o mês de agosto, foram migrados mais de 120 milhões de documentos e cerca de 10 mil milhões de atos processuais, correspondendo estes a 97% do total de atos a transitar. A aplicação informática Citius, de suporte aos tribunais judiciais de primeira instância, vai ser suspensa nos próximos três dias úteis, o tempo estritamente necessário a assegurar a conclusão deste processo com a máxima eficácia e segurança, salvaguardando-se o acesso ao sistema, através do IGFEJ, em casos de necessidade e urgência.*

Cumpre mencionar que sobre esta matéria foram apresentadas na Assembleia da República, na XII legislatura, as seguintes iniciativas:

- ✓ [Apreciação Parlamentar 81/XII](#) - Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que "Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

à organização e funcionamento dos tribunais judiciais", do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

- ✓ [Apreciação Parlamentar 82/XII](#) - Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que "procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais", do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Estas iniciativas caducaram em 17 de junho de 2014, nos termos da [Declaração n.º 6/2014, de 27 de junho](#).

- ✓ [Projeto de Resolução 1023/XII](#) - Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, do Grupo Parlamentar Os Verdes.
- ✓ [Projeto de Resolução 1024/XII](#) - Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.
- ✓ [Projeto de Resolução 1025/XII](#) - Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Em 2 de maio de 2014, estas iniciativas foram rejeitadas com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP, do BE e de Os Verdes.

Na mesma Legislatura, os Grupos Parlamentares, respetivamente, do Partido Comunista Português e do Partido Socialista apresentaram os Projetos de Lei n.ºs [634/XII](#) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março - Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, e [652/XII](#) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

A primeira iniciativa visava honrar o compromisso que o PCP assumiu de não se conformar com a rejeição de todas as propostas de alteração por si apresentadas na Apreciação Parlamentar do "mapa judiciário". Na exposição de motivos defendia-se que o PCP considera que nenhum dos atuais tribunais de comarca deve ser encerrado e que em todas as atuais comarcas deve continuar a existir um tribunal de competência genérica

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

em matéria cível e criminal. De igual modo, nenhum tribunal deve perder valências de que atualmente disponha por via da concentração de tribunais especializados. Assim, o PCP aceita que sejam criados novos tribunais de competência especializada desde que a respetiva área de competência seja restrita, em termos experimentais, ao respetivo município ou atual comarca. Não se trata de combater a especialização, mas de impedir que a seu pretexto, sejam esvaziadas as competências da maioria dos tribunais atualmente existentes, tornando a aplicação da Justiça menos acessíveis a largas camadas da população.

Na votação na generalidade, o projeto de lei foi rejeitado, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP, do BE e de Os Verdes e a abstenção do PS.

A segunda iniciativa, apresentada pelo PS, vinha propor alterações imediatas e fundamentais para evitar a desaproximação da Justiça face aos cidadãos. Na exposição de motivos, o Partido Socialista afirmava que estava de acordo com a especialização judiciária, com adoção de uma nova forma de gestão dos Tribunais, e com a racionalização do sistema de Justiça. (...) Mas que tais reformas podem e devem obter-se sem encerrar Tribunais e sem afastar a Justiça das populações, justamente ao contrário do que o Governo e a maioria PPD/PSD+CDS-PP vieram fazer. Alguns aspetos mais negativos, agora consumados, podem ser reparados, sem prejuízo de outra avaliação mais profunda da organização judiciária.

Na votação na generalidade, esta iniciativa foi rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS, do BE e de Os Verdes e a abstenção do PCP.

Já na atual Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º [274/XIII](#), que vem renovar o supramencionado Projeto de Lei n.º [634/XII](#) e que surge na sequência do seu [Programa Eleitoral](#).

Relativamente à Proposta de Lei n.º 30/XIII agora apresentada pelo Governo, importa começar por referir o seu Programa de Governo. Na verdade, no [Programa do XXI Governo Constitucional](#), no ponto *Aproximar a Justiça dos cidadãos* podemos ler que *para que o sistema de Justiça melhore a sua relação com os utentes e com a comunidade, é fundamental apostar na simplificação de procedimentos relativamente ao acesso à informação, à transparência, à comunicação e ao tratamento dos intervenientes processuais, adotando, designadamente, a iniciativa de correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias, numa lógica de integração com a política do ordenamento do território, de valorização do interior e de diálogo*

com os municípios, assegurando, designadamente a realização em cada concelho de julgamentos que respeitem aos cidadãos desse mesmo concelho¹².

Na sequência do [Programa do XXI Governo Constitucional](#) e segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 8 de setembro de 2016, foram aprovadas alterações ao Mapa Judiciário, através da aprovação de uma proposta de alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, que visam, desde logo, corrigir défices graves de proximidade resultantes da reforma aprovada em 2013, principalmente na área de família e menores e nos julgamentos por crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos, facilitando o acesso à Justiça pelos cidadãos em nome dos quais é exercida. Propõe-se também uniformizar a nomenclatura das jurisdições, substituindo as atuais instâncias e secções por juízos, por se considerar que esta é uma designação mais comum e mais fácil de identificar pelos cidadãos. Do mesmo modo, adapta-se o ano judicial ao ano civil, por forma a ir ao encontro das instâncias internacionais às quais Portugal reporta e com os normais ciclos estatísticos.

A terminar, e para uma melhor compreensão da iniciativa apresentada menciona-se, ainda, o [Código de Justiça Militar](#). (Cfr. artigos 118.º, n.º 2, 120.º, n.º 4, e 133.º, n.º 3)

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CARDOSO, Rui - Nova organização judiciária : desafios e perspectivas para o Ministério Público. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 35, n.º 137 (jan./mar. 2014), p. 47-86. Cota: RP – 179.

Resumo: O autor não pretende fazer uma apreciação crítica da reforma judiciária, dos seus méritos e deméritos, nem dos desafios práticos da sua implementação, mas sim abordar as questões ligadas às duas magistraturas (judiciais e do Ministério Público), nomeadamente a mudança, a reorganização, a coordenação entre magistraturas, a comunicação, o acesso à justiça, a especialização (uma das principais bandeiras e objetivos dessa reforma), a formação, e a produtividade e mobilidade de magistrados e de processos. O autor dá especial enfoque à reorganização do Ministério Público, realçando os grandes desafios que se irão colocar, em especial aos magistrados do Ministério Público coordenadores das comarcas.

¹² *Programa do XXI Governo Constitucional*, pág. 71.

CASANOVA, J. F. Salazar - Notas breves sobre a Lei de organização do sistema judiciário : (lei n.º 62/2013, de 26 de agosto). **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 73, n.º 2/3 (abr./set. 2013), p. 461-475. Cota: RP – 172.

Resumo: O autor debruça-se sobre a Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), abordando os seguintes pontos: competência em razão do território; secções de proximidade; competência em razão da matéria; competência nas execuções e competência em razão do funcionamento.

COSTA, Salvador da - **Regulamento da organização do sistema judiciário e organização e funcionamento do tribunais judiciais : anotado**. Coimbra : Almedina, 2014. 350 p. ISBN 978-972-40-5653-1. Cota: 12.21 - 259/2014.

Resumo: O autor comenta e anota toda a normatividade do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, que entrou em vigor em setembro de 2014. Começa pelo sentido da reforma do sistema judiciário que o Decreto-Lei n.º 49/2014 integra e complementa, continuando com a anotação e o comentário a cada um dos cento e dezanove artigos, salientando a sua conexão com as normas da Lei de Organização do Sistema Judiciário. Termina com um comentário aos mapas I a VI, que versam, respetivamente, sobre: o Supremo Tribunal de Justiça; as Relações; os Tribunais de 1.ª instância; os Tribunais de competência territorial alargada; o quadro de magistrados do Ministério Público e as Seções de proximidade.

COSTA, Salvador da - Organização judiciária. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa. ISSN 0870-8118. A. 73, n.º 2/3 (abr./set. 2013), p. 435-459. RP – 172.

Resumo: No artigo acima referenciado, o autor apresenta uma resenha da organização judiciária durante a Monarquia, a Segunda República e a Terceira República. Em seguida, aborda a nova reforma do mapa judiciário através da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário português, tendo em conta a sistematização da referida lei e as suas inovações mais significativas.

COSTEIRA, Maria José - O novo modelo de gestão dos tribunais : um ano depois. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 27 (Set./Dez. 2015), p. 55-91. Cota: RP-257

Resumo: A autora analisa o novo modelo de gestão dos tribunais a partir de situações concretas, depois de um ano de implementação do mesmo. Chama a atenção para os limites dos poderes de gestão processual do juiz presidente, de acordo com os princípios fundamentais de independência dos juizes, do juiz natural e da

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

inamovibilidade. Analisa procedimentos concretos, nomeadamente, os que podem colocar em causa a independência dos juízes, como as ordens de serviço dos presidentes, a criação de dificuldades a que os juízes profiram provimentos para as suas unidades orgânicas, a errada delegação de competências nos juízes coordenadores, a determinação de realização de julgamentos em seções de proximidade ou noutras diferentes daquelas em que o juiz está colocado, etc.

CURA, António Alberto Vieira - A especialização dos tribunais judiciais (ou das suas secções) na lei da organização do sistema judiciário e no diploma que a regulamenta. **Julg.** Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 27 (Set./Dez. 2015), p. 95-115. Cota: RP- 257

Resumo: O autor defende que, tendo sido o número de comarcas tão reduzido, se verifica um indiscutível afastamento da justiça em relação aos cidadãos e às empresas. Contrapõe a justificação de que a qualidade das decisões e a previsível maior celeridade na tomada das mesmas compensa esse afastamento, argumentando que se deve distinguir entre a especialização das seções e a especialização dos juízes. Considera que sem especialização dos juízes não podemos esperar uma justiça de qualidade e mais célere, defendendo mesmo que a realização de formação especializada no âmbito de qualquer das áreas jurídicas cujos conhecimentos sejam relevantes para o exercício de funções nos tribunais, deveria ser considerada determinante para a colocação dos juízes.

DIAS, João Paulo - A reforma do mapa judiciário : desafios ao Ministério Público no acesso ao direito e à justiça. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 37, n.º 145 (jan./mar. 2016), p. 41-74. Cota: RP-179.

Resumo: Este artigo analisa os desafios colocados ao Ministério Público pela reforma do mapa judiciário, no acesso ao direito e à justiça por parte dos cidadãos. Nele o seu autor pretende caracterizar as competências exercidas pelos magistrados do Ministério Público, formais e informais, no papel de *interface* desempenhado no acesso dos cidadãos ao direito e à justiça. O autor começa por analisar os impactos da reforma do mapa judiciário nas funções desempenhadas pelo Ministério Público, como elemento facilitador do acesso dos cidadãos ao direito e à justiça, identificando alguns dos desafios com os quais o sistema judicial é confrontado. De seguida, passa a refletir sobre medidas que possam superar a curto-médio prazo as dificuldades sentidas com a referida reforma.

FRAGA, Elina - Esta reorganização judiciária fica marcada pelo profundo insucesso. **Boletim da Ordem dos Advogados**. ISSN 0873-4860. N.º 130 (Set. 2015), p. 26-30. Cota: RP-126.

Resumo: Trata-se de uma entrevista da atual Bastonária da ordem dos Advogados, em que a mesma refere os danos infligidos aos cidadãos devido à implementação das alterações ao mapa judiciário atualmente em vigor. Defende a reabertura dos tribunais que foram encerrados por, na opinião da Bastonária, terem sido falseadas as pendências, e a revisão da regulamentação do acesso ao direito e aos tribunais, o que, segundo a Bastonária, conferirá dignidade ao patrocínio oficioso.

GASPAR, António Silva Henriques - A reorganização judicial de 2014 : o tempo, o modo e as culturas : cruzamento de desafios. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 27 (Set./Dez. 2015), p. 19-36. Cota: RP-257.

Resumo: Este artigo apresenta uma síntese dos resultados do primeiro ano de vigência da Lei de organização do sistema judiciário. São identificados os principais problemas e dificuldades na execução da lei, sugerem-se alguns ajustamentos e salienta-se a relevância de fatores decorrentes da cultura funcional na passagem entre modelos de organização e de gestão da justiça. Sublinha-se a necessidade de uma interação permanente entre o Conselho Superior da Magistratura e os órgãos de gestão das comarcas. O autor alerta ainda para a necessidade de uma leitura interpretativa da Lei de organização do sistema judiciário recentrada na essência da função de julgar, por forma a evitar desvios e o risco de pensar a organização da justiça segundo uma lógica de gestão empresarial importada do setor privado.

GOMES, Conceição - Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário : contributos para o debate. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 20 (maio/ago. 2013), p. 81-93. Cota: RP - 257

Resumo: A autora apela a um sério debate no espaço público centrado nas seguintes perguntas: «que tribunais e que juízes queremos?» «para que funções?». Segundo a mesma, em Portugal o agravamento da crise do Estado Social, bem como a precarização dos direitos sociais, laborais e económicos, associada à erosão da confiança social no poder político, constituem fatores que estão a exercer uma forte pressão sobre os tribunais como únicas vias para a defesa e efetivação de direitos, colocando-os numa difícil encruzilhada. O presente artigo centra-se no tema da reforma do mapa e da organização judiciária, segundo duas perspetivas. Numa primeira parte, traça a evolução das reformas do mapa e da organização judiciária desde a Constituição de 1820. Na segunda parte, salienta os aspetos considerados essenciais para a construção da reforma estruturante do sistema de justiça:

- funções dos tribunais, instrumentais, políticas e simbólicas na sua diferenciação e equilíbrio;
- divisão social do trabalho de resolução de conflitos com meios alternativos de resposta não predatória mas eficaz, que permita libertar os tribunais judiciais para os litígios que atingem direitos fundamentais ou que se relacionam com a criminalidade grave e complexa;
- políticas territoriais com atenção aos diferentes territórios e aos vários “países judiciários”, com visão de futuro que escape aos processos de exclusão.

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

PORTUGAL. Ministério da Justiça - Reforma do sistema de justiça. In **Um memorandum para o futuro**.

Lisboa : Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, 2015. ISBN 978-972-99122-9-0. Vol. 1, 302 p. Cota: 12.06 - 277/2015 (1)

Resumo: O presente documento explica a reorganização do sistema judiciário aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que assentou em três pilares: por um lado, o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais que passaram a coincidir, em regra, com os distritos administrativos; por outro lado, a instalação de jurisdições especializadas ao nível nacional; e, finalmente, a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas. Conforme é referido na introdução deste documento: “O país ficou dividido em 23 comarcas a que correspondem 23 grandes Tribunais Judiciais, com sede em cada uma das capitais de distrito. (...) O investimento na especialização da oferta judiciária, assente na concentração de tribunais e recursos, possibilitou a dotação da maioria das 23 comarcas com, pelo menos, 5 valências nas diversas matérias especializadas. De facto, das novas 23 comarcas, 14 têm oferta especializada a todos os níveis, isto é, estão dotadas com instâncias centrais em matéria cível, criminal, de instrução criminal, de família e menores, de trabalho, de comércio e de execução, bem como instâncias locais cíveis e criminais. Note-se que as secções especializadas estão localizadas não só nas sedes de cada um dos 23 distritos mas também noutros municípios, permitindo às populações mais afastadas das centralidades sociais um acesso pleno à especialização judicial. (...)”

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Conselho Superior do Ministério Público - **Regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais** [Em linha] : **parecer a projecto de Decreto-Lei**. Lisboa : Conselho Superior do Ministério Público, 2013. [Consult. 26 set. 2016]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/tribunais_judiciais.pdf>

Resumo: O presente Parecer do Conselho Superior do Ministério Público apresenta uma análise detalhada do projeto de Decreto-Lei que estabelece o «Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais», no sentido de colaborar na procura das melhores soluções. O referido Parecer incide sobre a nova organização judiciária e o Ministério Público; quadro de magistrados do Ministério Público (propostas específicas por tribunal); gestão dos tribunais; e oficiais de justiça.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e França.

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

BÉLGICA

As disposições fundamentais do sistema judiciário belga encontram-se consagradas na [Constituição belga](#).

Ao abrigo do artigo 40.º, o poder judicial é exercido pelos tribunais, sendo as decisões e sentenças executadas em nome do rei.

Os princípios constitucionais orientadores da organização do poder judicial constam do capítulo VI, artigos 144.º a 159.º da Constituição. A independência dos juízes e dos magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, é assegurada nos termos do disposto no § 1º do artigo 151.º. O § 2.º do artigo prevê e consagra a existência do Conselho Superior de Justiça, cujas funções são exercidas em todo o território, respeitando a independência dos agentes da justiça. A sua composição e a dos seus colégios e comissões, bem como as condições e forma em que as competências são exercidas decorrem de lei específica. Mediante o disposto no § 4.º, os julgados de paz, os juízes dos tribunais de primeira instância e tribunais superiores são nomeados pelo rei, nas condições e forma determinadas por lei.

O sistema judicial é um sistema de tradição civilista, que compreende um conjunto de regras codificadas, sendo a organização dos tribunais uma competência repartida entre o Estado federal e as entidades federais.

Para além dos princípios constitucionais supramencionados, é, sobretudo, o [Code Judiaire](#) que enquadra o sistema de organização judiciária, na interação dos diversos agentes da justiça.

A reforma da organização do sistema judicial constitui um dos objetivos do Ministério da Justiça consubstanciada na melhoria da eficácia da justiça e dos agentes judiciais.

O [plano de gestão da ordem judicial](#) delineado pelo [Service public federal-Justice](#), a concretizar no período de 2013-2019, assenta fundamentalmente, no redesenhar da base territorial das circunscrições judiciais, redução e instituição de novos *arrondissements judiciaires*, atribuição de mais autonomia à gestão quotidiana dos tribunais, criação do tribunal de família, os tribunais de comércio e do trabalho passam a organizar-se por instâncias, promoção da mobilidade dos magistrados e redução das despesas.

Os elementos fundamentais da reforma judicial constantes do plano encontram-se, de forma detalhada, no [portal do Service public fédéral justice](#).

Algumas das medidas de reforma do sistema judicial, definidas no plano, encontram-se materializadas nos presentes diplomas:

- [Arrêté royal, de 21 de julho de 2014](#) — fixa as modalidades de eleição dos representantes do *Conseil des procureurs du Roi e do Conseil des auditeurs do trabalho no âmbito do Collège du ministère public*, previsto no artigo 184, § 1er, do *Code judiciaire*;
- [Arrêté royal, de 13 julho de 2014](#) — estabelece os procedimentos de eleição dos responsáveis com assento no *Collège des cours et tribunaux*, referidos no artigo 181.º do *Code judiciaire*;
- [Lei de 12 de maio de 2014](#) — modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça;
- [Lei de 8 de maio de 2014](#) — modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça;
- [Lei de 25 de abril de 2014](#) — modifica e harmoniza diversas disposições em matéria de justiça;
- [Lei de 28 de março de 2014](#) — modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça, respeitante *l'arrondissement judiciaire* de Bruxelas e *l'arrondissement du Hainaut*;
- [Arrêté royal, de 26 de março de 2014](#) — modifica diversas disposições regulamentares, em conformidade com a reforma *des arrondissements judiciaires*;
- [Lei de 21 de março de 2014](#) — modifica a lei de 1 de dezembro de 2013 que reforma *des arrondissements judiciaires* e modifica o *Code judiciaire*, visando o reforço da mobilidade dos agentes da ordem judicial;
- [Arrêté royal, de 14 de março de 2014](#) — relativo à repartição em jurisdições, os tribunais de trabalho, tribunais de primeira instância, tribunais de comércio e tribunais de polícia;
- [Lei de 18 de fevereiro de 2014](#) — introduz uma gestão autónoma da organização judiciária;
- [Lei de 7 de janeiro de 2014](#) – Lei que modifica o estatuto dos oficiais de justiça;
- [Lei de 1 de dezembro de 2013](#) — procede à reforma *des arrondissements judiciaires* e modifica o *Code judiciaire* e reforça a mobilidade dos agentes judiciários;
- [Lei de 30 de julho de 2013](#) — cria um tribunal da família e da juventude;
- [Lei de 15 de julho de 2013](#) — modifica disposições do *Code judiciaire* relativas ao *tribunal disciplinaire et les conseillers au tribunal disciplinaire d'appel*;
- [Lei de 19 de julho de 2012](#). — relativa à reforma “de *l'arrondissement judiciaire*” de Bruxelas.

Cabe referir que a [Comissão de Modernização da Ordem Judiciária](#), comissão independente que funcionava junto do *Service public fédéral justice*, instituída pela [Lei de 20 de julho de 2006](#), foi revogada pelo artigo 133.º da [Lei de 8 de maio de 2014](#), que modifica e harmoniza diversas leis em matéria de justiça.

Por último, apresenta-se a ligação ao [Code Judiaire](#) e [Code de Procedure Penale](#), corpos normativos fundamentais de qualquer ordenamento jurídico, nos quais se procura o equilíbrio entre as funções do Estado, a segurança da comunidade e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

FRANÇA

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

As disposições fundamentais do sistema judiciário francês encontram-se consagradas na [Constituição da República francesa](#).

Em conformidade com o artigo 64.º, o Presidente da República é o garante da independência da autoridade judiciária, assistido pelo Conselho Superior da Magistratura. E, por via do artigo 66.º, a autoridade judiciária, guardiã da liberdade individual, assegura o respeito deste princípio, nos termos e condições previstos por lei.

A organização jurisdicional assenta no respeito e garante a salvaguarda dos princípios inerentes aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando o direito de recurso, a imparcialidade, a colegialidade dos juízes e a rapidez do julgamento.

As normas de enquadramento e organização do sistema judiciário decorrem do [Code de l'organisation judiciaire](#).

Tendo em conta que, a organização judiciária constante do Código se traduz num modelo completo e extenso, destacam-se, apenas, as partes basilares que constituem essa organização.

No capítulo I do Título II do Livro I, respeitante à composição dos tribunais, é referido que a função de julgar é exercida pelos magistrados pertencentes ao poder judicial. Os juízes exercem as suas funções de forma independente, nos termos da lei. As garantias e incompatibilidades, assim como as regras aplicáveis à sua nomeação, transferência e promoção decorrem do estatuto dos magistrados judiciais.

O capítulo II do Título II do Livro I define a organização e funcionamento do Ministério Público, assegura a sua autonomia e a independência judicial. Cabe ao Ministério Público o exercício da ação pública orientada pelo princípio da legalidade, com vista à defesa da ordem pública e da estabilidade social. A nomeação, transferência e promoção dos magistrados constam, igualmente, de estatuto próprio.

O Livro II, nos seus diversos capítulos, pormenoriza a organização e funcionamento dos tribunais, incluindo a jurisdição de proximidade e o tribunal de menores.

As disposições específicas que contemplam a atividade dos advogados e outros peritos judiciais constam da parte regulamentar do Código, capítulo V, Título II, Livro II.

Quanto à temática em apreço, cabe referir que, não só o portal do [Ministério da Justiça](#), mas também o [portal do Service-Public, sítio oficial da administração francesa](#) apresentam informação detalhada relativamente à organização da justiça. Definem e especificam as jurisdições existentes: a civil, penal, de recurso e administrativa, os atores da justiça, o acesso ao direito e à justiça nacional e europeia.

Compete, por último, apresentar a ligação ao [Code de procédure civile](#) e [Code de procédure pénale](#), corpos normativos fundamentais de qualquer ordenamento jurídico, nos quais se procura o equilíbrio entre as funções do Estado, a segurança da comunidade e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria conexa, na 1.ª Comissão, as seguintes iniciativas:

— [Projeto de Lei n.º 274/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais;

— [Projeto de Resolução n.º 460/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de prioridades para a reforma do novo mapa judiciário;

— [Projeto de Resolução n.º 277/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo a abertura, na comarca de Lisboa, de uma nova secção do trabalho com sede em Almada.

• Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

Em 20 de setembro de 2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em 22 de setembro de 2016, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar ou determinar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa, no entanto, parece previsível que as alterações ao “mapa judiciário” possam representar despesas, nomeadamente as resultantes da criação de novas secções de competência genérica.